

PROCESSO Nº: 0801398-91.2017.4.05.8401 - APELAÇÃO
APELANTE: ANGEL FITNESS HARDCORE SUPLEMENTOS E ACADEMIA EIRELI -
ME
ADVOGADO: OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO -
CREF16/RN
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ FEDERAL LAURO HENRIQUE
LOBO BANDEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Insurgência recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente o pedido formulado para, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, condenar a requerida ao seu devido registro no CREF16/RN, como prévia condição ao funcionamento regular de suas atividades. O magistrado sentenciante entendeu que assiste razão à autora, uma vez que a empresa requerida não só não possui qualquer registro na autarquia demandante, como também não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, o que coloca, por si só, em risco a saúde das pessoas que frequentam a academia.

Em suas razões recursais, o apelante defende, em síntese, o seguinte:

- a) o recorrente ficou-se inerte quando do recebimento da citação, contudo, a própria recorrida emitiu certificado que é válido até 31.01.2018, quando só então o responsável técnico terá obrigação de renovar os registros;
- b) o apelante, conforme se demonstra pela documentação anexa, está funcionando de acordo com os preceitos esculpidos no artigo 1º, da Lei 6839/80 e no artigo 3º, da Lei 9696/98, não havendo que se falar em desobediência a qualquer regramento legal;
- c) deve ser reformada a sentença, tornando sem efeito a condenação, revogando-se a tutela antecipada e as condenações em custas e honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão é relativo ao registro de academia de musculação no Conselho Regional de Educação Física.

O demandante afirmou que tem a função de fiscalizar a categoria profissional de educação física e que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro e sem quadro técnico responsável, mesmo tendo sido notificada várias vezes.

A Constituição, em seu art. 5º, XIII, estabelece ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

De fato, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

A profissão dos educadores físicos foi regulamentada pela Lei nº. 9696/98, que previu as seguintes condições para o exercício da profissão:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, conclui-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física.

Pelo auto de infração anexado (id. 2586833), constata-se que a demandada, ora recorrente, à época do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não possuía qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98.

Os documentos apresentados em sede de apelação confirmam que o registro em questão somente foi expedido após a prolação da sentença, razão pela qual o *decisum* deve ser ratificado, mantendo-se a condenação em custas e honorários advocatícios.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** à apelação.

PROCESSO Nº: 0801398-91.2017.4.05.8401 - APELAÇÃO
APELANTE: ANGEL FITNESS HARDCORE SUPLEMENTOS E ACADEMIA EIRELI -
ME
ADVOGADO: OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO -
CREF16/RN
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ FEDERAL LAURO HENRIQUE
LOBO BANDEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DE ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. APELO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente o pedido formulado para, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, condenar a requerida ao seu devido registro no CREF16/RN, como prévia condição ao funcionamento regular de suas atividades..

2. O magistrado sentenciante entendeu que assiste razão à autora, uma vez que a empresa requerida não só não possui qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, o que coloca, por si só, em risco a saúde das pessoas que frequentam a academia.

3. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

4. Da leitura dos arts. 1º ao 3º da Lei nº. 9696/98, conclui-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade

física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física.

5. Pelo auto de infração anexado aos autos, constata-se que a demandada, ora recorrente, à época do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não possuía qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98.

6. Os documentos apresentados em sede de apelação confirmam que o registro em questão somente foi expedido após a prolação da sentença, razão pela qual o *decisum* deve ser ratificado, mantendo-se a condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **CARLOS REBELO JÚNIOR**

Relator

lmcdm



Processo: **0801398-91.2017.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/02/2018 14:23:26

Identificador: 4050000.10315864



18021914223245700000010298230

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>